



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 11080.000135/96-37
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO N° : 302-34.383
RECURSO N° : 120.634
RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM.

Mercadoria depositada em Depósito Alfandegado Público - DAP, por estar sob controle aduaneiro, tem a contagem do prazo de validade de seu Certificado de Origem suspensa durante esse depósito e, se desde a sua emissão até sua apresentação no registro da DI não houver sido superado o lapso de tempo de 180 dias, não computado o período da suspensão, o mesmo será apto a instruir o despacho de importação.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA
Relator

03 JUN 2002

RD/302-120634

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e FRANCISCO SÉRGIO NALINI. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383
RECORRENTE : IOCHPE-MAXION S/A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal e tendo em vista, ainda, que meu entendimento sobre o feito coincide com o do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, exarado no Recurso 120.643, que a seguir transcrevo integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como, numeração de folhas e datas:

“Pela DI.....registrada em.....a interessada importouMF 6845 (Adição); ... peças = Cabine para colheitadeira MF 6845 (Adição) e 4 peças = Cabine para colheitadeira MF 6845 com ar condicionado (Adição), todas fabricadas na República Argentina e constando como exportador IOCHPE MAXION USA INC., todas classificadas no código TAB. 8433.90.00.00, por transporte rodoviário, constando como local de embarque SANTA FÉ e local de entrada URUGUAIANA e dito na DI que o país de origem é a República Argentina e o de procedência é ESTADOS UNIDOS, sendo domicílio fiscal do importador ARF/CANOAS/RS.

Consta na DI como regime de tributação Redução ALADI e existe Certificado de Origem de nº, datado de (fls.....).

É emitida uma DCI em para o fim de ser recolhida multa por ter havido embarque da mercadoria da Adição antes da emissão da GI e para incluir no Quadro 24, do Anexo III, a solicitação de desembaraço da DI mediante Termo de Responsabilidade.

Esse Termo (fls.) foi lavrado para, no caso de o Certificado de Origem vir a ser considerado sem validade, o importador recolher o valor dos tributos suspensos - II e IPI -, acrescidos de correção monetária e juros mais as multas do II = art. 4º, reduzida pelo art. 6º, da Lei 8.218/91, e do IPI = art. 364, inciso II, do RIPI. Esse Termo foi prorrogado por três vezes até 02/01/97.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

Às fls.a..... é juntado, em, Parecer nº de, da Divisão de Tributação da SRRF na 10ª Região Fiscal com novo pedido de prorrogação do Termo submetido à apreciação do Sr. Inspetor, que leio em Sessão e ressalto seus pontos principais, parecer esse solicitado pela IRF/PORTO ALEGRE:

- a redução tarifária em importação de mercadorias de país signatário da ALADI, entre outros requisitos, é que a mercadoria seja originária de país exportador constante no Acordo da ALADI. O art. 131, do RA, diz que o tratamento aduaneiro decorrente de Ato Internacional, aplicar-se-á, exclusivamente, à mercadoria originária do país beneficiário. Assim, o importador deverá apresentar, no início do despacho, o Certificado de Origem de conformidade com os requisitos impostos em Decreto que regulamente o Acordo;

- além disso, o art. 7º, do Decreto 98.874/90, estabelece que os Certificados de Origem terão prazo de validade de 180 dias;

- em relação às importações procedentes do MERCOSUL, o Decreto 550 de 27/05/92 (DOU 29/05/92), que promulgou o ACE 18 e o Decreto 1.568 de 21/07/95 (DOU 27/07/95), que regulamenta o novo regime de origem, também contém o mesmo ordenamento;

- a validade do Certificado de Origem será verificada no registro da DI, momento em que o importador solicita a redução (esse é o momento considerado o fato gerador do II para fins de cálculo do tributo). Assim, não observado o prazo de 180 dias da emissão do Certificado, não é concedida a redução tributária. Não cabendo a redução da ALADI, por inválido o Certificado de Origem, não procede a aplicação da penalidade do art. 4º, da Lei 8.218/91, seguindo-se o que dispõe o item I, do ADN COSIT 36, de 05/10/95:

‘A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º, da Lei 8.218/91’.

- quanto à sistemática do Decreto 1.568/95 (Regulamento de Origem do MERCOSUL) ser aplicável ao Certificado, a Comissão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

de Comércio do MERCOSUL, em reunião do Comitê Técnico nº 2, acordou exigir o Certificado de Origem para todas as mercadorias que usufruam de tratamento preferencial;

- 'quanto ao caso de apresentação do Certificado de Origem com prazo de 180 dias já vencido quando do registro da DI de mercadoria que se encontrava no País há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v. g., entreposto aduaneiro ou admissão temporária (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então, solicitação de exame da matéria à COSIT nº..... não tendo recebido resposta até o momento.' Em relação a entreposto aduaneiro, se comprovada a origem da mercadoria nele admitida, há decisão do Conselho de Contribuintes afirmando ser dispensável nova certificação.

Em manifestação às fls. 38 e 39 o Sr. Inspetor da ARF/PORTO ALEGRE, embasando-se em itens do retrocitado Parecer, negou a prorrogação dos Termos de Responsabilidade, objetos deste e de outros processos do mesmo importador, todos da mesma data, e entendeu que a apresentação de Certificado de Origem inválido não enseja a aplicação da penalidade a que se refere o art. 4º, da Lei 8.218/91, devendo ser seguida a orientação contida nos itens 1 e 2, do ADN 10, de 16/01/97, o qual revogou o ADN COSIT 36/95.

O Contribuinte é intimado, por documento chamado Notificação (fls. 43) para pagamento no prazo de 30 dias dos débitos discriminados em anexo referentes ao Termo de Responsabilidade, sendo facultada vista ao processo, e, findo o prazo concedido, o processo será encaminhado à cobrança executiva caso não tenha ocorrido o pagamento, tendo sido notificado, anteriormente, do despacho proferido pelo Sr. Inspetor.

Às fls. 47 a 60, a ora recorrente contesta a cobrança efetuada sobre mercadorias registradas em DI com Certificado de Origem vencido e que estavam mantidas em entreposto aduaneiro, gozando, pois, da suspensão do pagamento de tributos, em razão de ao serem admitidas naquele regime foram acompanhadas do Certificado de Origem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

Apresenta diversas considerações e cita decisões em apoio à sua tese.

Considera sua manifestação como impugnação e pede a improcedência da exigência tributária e suas decorrências.

A Inspetoria (fls.....) apresenta parecer ao Sr. Inspetor, dizendo que a apresentação além do prazo de 180 dias invalida o Certificado de Origem, e que foi aceita a liberação das mercadorias mediante Termo de Responsabilidade pelos tributos, os quais se tornariam exigíveis caso a resposta da consulta formulada na época pela Inspetoria à DT da SRRF- 10ª Região Fiscal decidisse pela invalidade do Certificado. Essa condição se cumpriu em 27/05/96, com a emissão do Parecer DT/10ª nº 001.

Diz que a Contribuinte baseia toda a sua argumentação sobre uma falsa premissa - mercadoria admitida em entreposto aduaneiro - o que não é verdadeiro, tornando improficuo o prosseguimento da discussão.

À fl. 65, o Sr. Inspetor acolhe esse parecer e, conforme o art. 548, e seus §§, do RA e a IN/SRF 58/80, afirma ser o caso de procedimento sumário de cobrança, não cabendo encaminhamento para julgamento em outras instâncias, determinando a continuação dessa cobrança.

Foi o importador intimado, por uma Notificação, que não é de lançamento, a efetuar o pagamento da exigência no prazo de 30 dias, recebendo o AR em 11/11/97.

A ora recorrente, às fls. 70 a 75, comparece aos autos em 20/11/97 em manifestação dirigida à Inspetoria em Porto Alegre para rebater essa cobrança falando da incompetência absoluta da Autoridade prolatora da decisão que, nos termos do art. 59, inciso II, do PAF, são nulos os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, como é o caso, que afronta garantia constitucional, citando várias decisões deste Terceiro Conselho.

Pede a reforma das decisões nulas e ilegais, anulando os atos posteriores a partir da impugnação da defendente (a qual continua íntegra e ratificada para apreciação), determinando-se a remessa do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

processo à DRJ respectiva, sustar a continuação da cobrança ou, então, receber esta manifestação como Recurso e, junto com todo o feito, remetê-la ao E. Conselho de Contribuintes.

À fl. 75, o Sr. Inspetor substituto despacha: "Não tendo amparo legal para Recurso na esfera administrativa, devolva-se à SAART para prosseguimento" e foi esse débito inscrito na Dívida Ativa da União.

É, então, impetrado Mandado de Segurança, para suspender a exigência fiscal, enquanto não decididos por autoridade competente os recursos interpostos nos autos de Processos Administrativos. Foi deferida liminar.

É concedida a Segurança, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decididos por autoridade competente, os recursos interpostos pela interessada nos processos administrativos de que se trata.

A DRJ/PORTO ALEGRE (fls. 170 172), considerando a decisão judicial, entende que as petições do importador devem ser apreciadas e julgadas em Primeira Instância por ela. No entanto, toda a defesa é baseada na "falsa premissa de que se trata de mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, o que não é verdadeiro."

A DRJ determina, então, o retorno do presente à IRF para intimar o interessado a, no prazo de 5 dias, estabelecido pelo art. 24, da Lei 9.784/99, comprovar a alegação de haverem as mercadorias sido admitidas no regime de entreposto aduaneiro, mediante apresentação de cópia da Declaração de Admissão no regime.

Intimada por AR em 24/09/99, o prazo de 5 dias não foi cumprido, o que só ocorreu em 28/10/99.

A interessada em sua manifestação diz que, como normalmente faz em suas importações, as fez no regime de entreposto aduaneiro e, neste caso foi no Regime de Depósito Aduaneiro Público - DAP -, através do Banrisul Armazéns Gerais, conforme consta da própria DI, o que não invalida a possibilidade de suspensão do prazo para considerar-se a validade do Certificado de Origem, seja em regime de entreposto aduaneiro ou DAP, e repete a argumentação já expendida e neste relatada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

A decisão de Primeira Instância, acatando a decisão judicial, considera a execução administrativa doravante como lançamento e as razões apresentadas pela importadora (fls. 47 a 601) como impugnação.

Afirma que a interessada, ainda que intempestivamente, compareceu aos autos para reconhecer, ao contrário do que afirmara antes, que a mercadoria não havia sido admitida no regime de entreposto aduaneiro:

‘Fica assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada, restando apreciar os aspectos pertinentes às repercussões da apresentação do certificado de origem de fls. 37 para instruir o despacho aduaneiro processado com base na DI de início referida’.

Na data do registro da DI, continua, o CO deve ter sido emitido há, no mínimo, 180 dias. “O parecer DT 10ª nº 001 de fls. 32 a 36, a propósito, externou o mesmo entendimento.”

Repete as considerações antes expendidas e mantém a exigência da Notificação de fls. 43 a 45, relativamente ao II e ao IPI, acrescida dos encargos legais e cancela a multa de 100% (a do II, Lei 8.218, já havia sido excluída pela fiscalização).

Tempestivamente, e com o depósito prévio de 30%, é apresentado Recurso Voluntário de fls. 198 a 212 no qual repete todas as alegações já apresentadas em várias etapas deste processo.

Apenas quanto ao DAP, fala:

‘O DAP foi criado em substituição aos Recintos Alfandegados da Portaria 1038, vigente até 1981, e que, a partir de 1995, por força da IN/SRF 51/93, foram transformados em Entreposto Aduaneiro do Interior - EADI. São estabelecimentos ou recintos alfandegados que interiorizam o despacho aduaneiro, na zona secundária com o fim de desobstruir a zona primária, zona de passagem, e dinamizar as importações e exportações de caráter frequente.

Supervisionados pela Receita Federal, que controla a entrada de mercadorias e seus subseqüentes desembaraços, os Depósitos Alfandegados ou Entrepostos Aduaneiros Interiorizados mantêm em

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

suspensão a importação com carácter efetivamente de ENTREPÓSITO, ou seja, quando da entrada da mercadoria no entreposto do país destinatário, essa é tida pelo país exportador como exportada e tida pelo país importador como ainda não importada.’

‘Há, portanto, uma suspensão da aplicação das normas pelos prazos em que se admite a mercadoria no entreposto, depósito, ou outro estabelecimento alfandegado’

Diz adiante que a mercadoria desembaraçada é a mesma que deu entrada no DAP, uma vez que a recorrente não teve acesso a elas até o efetivo desembaraço. A validade do Certificado de Origem esteve suspensa entre a data do ingresso da mercadoria no DAP e sua liberação no despacho. Aduz que o parecer DISIT não é conclusivo”.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

VOTO

Transcrevo o voto do ilustre Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, exarado no Recurso 120.643.

O art. 9º, do PAF, com a redação alterada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, afirma que a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

O PAF em seus artigos 10 e 11, afirma que o auto de infração e a notificação de lançamento conterão obrigatoriamente, entre outros requisitos, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, no caso de Auto de Infração, e o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação, no caso de Notificação de Lançamento.

Resta claro que para exigência de crédito tributário são hábeis tão só o Auto de Infração e a Notificação de Lançamento.

O que é muito diferente de uma intimação, mesmo que chamada de Notificação, para pagamento em 30 dias dos valores discriminados referentes a Termo de Responsabilidade.

Além do mais, no caso vertente, o Termo de Responsabilidade foi lavrado para, caso o Certificado de Origem venha a ser considerado sem validade pela fiscalização, com base em um Parecer da Divisão de Tributação da SRRF, 10ª Região Fiscal (O QUAL, ALIÁS, NÃO CONCLUIU PELA INVALIDADE DO REFERIDO CERTIFICADO DE ORIGEM, MAS CONSULTOU A COSIT, NÃO OBTENDO RESPOSTA, POIS HAVIA DIVERGÊNCIAS QUANTO A ESSA QUESTÃO NESSE ÓRGÃO REGIONAL).

E como poderia o Contribuinte defender seu entendimento de ser válido o Certificado de Origem a não ser pela exigência do crédito tributário, como estabelece a legislação, através de Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, os quais obrigatoriamente, como já

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

visto, devem abrir a possibilidade ao Contribuinte de apresentar sua defesa via impugnação.

Fica, pois, caracterizado o cerceamento do direito de defesa em todos os casos e, especificamente neste processo.

Portanto, na forma do art. 59, do PAF, com a redação a ele dada pela Lei 8.748/93, está caracterizada a nulidade do procedimento fiscal a partir da intimação inclusive, chamada impropriamente de Notificação, para recolher os valores relativos ao crédito decorrente do Termo de Responsabilidade, em razão da preterição do direito de defesa.

Todavia, como diz o § 3º, desse art. 59, do PAF “quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta”.

E neste caso, entendo que, no mérito, assiste total razão à recorrente e, por economia processual, entro na análise da questão em litígio.

A decisão monocrática estriba-se no Parecer da Divisão de Tributação da SRRF na 10ª Região Fiscal com o nº 001, de 27/01/96 (fls. 32 a. 36), que foi solicitado pela IRF/PORTO ALEGRE, e com base nele, originalmente, foi que não mais se prorrogou o Termo de Responsabilidade. E o motivo alegado é que o Certificado de Origem foi apresentado junto com o registro da DI após 180 dias de sua emissão. Esse prazo só teria sua fluência suspensa se a mercadoria estivesse em um entreposto aduaneiro. Como ela estava num Depósito Alfandegado Público, o prazo de 180 dias não sofreu suspensão e, assim, quando do registro da DI, ele já não tinha mais valor e não poderia amparar o tratamento preferencial deferido aos bens procedentes dos países membros do MERCOSUL.

Não posso concordar com tal fundamento por diversos motivos, a começar pela constatação de não ser isso o que está dito no citado Parecer da DIVITRI da Superintendência da 10ª Região Fiscal que, quanto a esse aspecto, afirma:

‘Quanto ao caso de apresentação do Certificado de Origem com prazo de 180 dias já vencido quando do registro da DI de mercadoria que já se encontrava no país há um ano ou mais, como consultado, sob regime aduaneiro especial, v. g., entreposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

aduaneiro ou admissão, (aliás, valeria a questão para qualquer caso em que a mercadoria estivesse em regime suspensivo de tributação e que fosse ultrapassado o referido prazo mesmo antes de um ano), informamos que, pela falta de definição específica para esses casos, nas normas de origem, não há um consenso a nível regional, havendo necessidade de ato esclarecedor por parte de órgão central. Esta DISIT formalizou, então solicitação de exame da matéria à COSIT nº, não tendo recebido resposta até o momento'.

Como se vê, esse Parecer não afirma o que a decisão monocrática alega ser motivo para se exigir nova certificação de origem passados os 180 dias de prazo. Ele informa que não há consenso na área da 10ª Região Fiscal sobre se essa nova certificação é de ser exigida se a mercadoria estiver em outro regime sob controle aduaneiro que não o Entreposto Aduaneiro. E para poder responder à indagação feita pela IRF, formalizou solicitação de exame da matéria à COSIT "não tendo recebido resposta até o momento". Não existe nestes autos resposta da COSIT nem qualquer menção de manifestação da Coordenação a esse respeito.

Não existe, pois, esse embasamento para não se renovar o Termo de Responsabilidade e, muito menos, para a decisão de Primeiro Grau, na qual, em um de seus trechos, é falado que a interessada compareceu aos autos para reconhecer, ao contrário do que afirmara antes, que a mercadoria não havia sido admitida no regime de entreposto aduaneiro. 'Fica assim resolvida a questão relativa à matéria de fato discutida nos autos, desfavoravelmente à interessada....'.

Deve-se ressaltar a inexistência de ma-fé por parte da recorrente e ela mesma já o fez, ao afirmar que a mercadoria se encontrava em Entreposto Aduaneiro. Houve um lapso em sua defesa, pois na própria DI levada a registro consta que a mercadoria encontrava-se no regime de Depósito Aduaneiro Público - DAP, através do Banrisul Armazéns Gerais.

Analiso agora a questão do controle aduaneiro.

O art. 1º, do RA, estatui que o território aduaneiro compreende todo o território nacional e o art. 2º diz que a jurisdição dos serviços aduaneiros estende-se por todo o território aduaneiro e abrange:

I - a zona primária, que compreende :

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

a) a área, terrestre ou aquática, contínua ou descontínua, ocupada pelos portos alfandegados;

b) a área terrestre ocupada pelos aeroportos alfandegados;

c) a área adjacente aos pontos de fronteira alfandegados.

II - a zona secundária, que compreende:

a) a parte restante do território aduaneiro, nela incluídas as águas territoriais e o espaço aéreo. (O comando destes dispositivos está nos incisos I e II, do art. 33, do DL 37/66),

A Portaria nº 280, de 11/03/88 do Sr. Secretário da Receita Federal, com as alterações da Portaria 1.045, de 04/11/88, dispõe sobre a competência sistêmica das zonas primária e secundária dizendo no seu item 2 (Compete ao Sistema Aduaneiro), inciso I - na Zona Aduaneira Primária e nos recintos alfandegados de Zona Aduaneira Secundária:

b) o controle aduaneiro de mercadorias.

O art. 6º, do RA, define o que são recintos alfandegados :

I- zona primária, os pátios, armazéns, terminais e outros locais destinados à movimentação e ao depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, que devam movimentar-se ou permanecer sob controle aduaneiro, assim como as áreas reservadas à verificação de bagagens destinadas ao exterior ou dele procedentes;

II- zona secundária, os entrepostos, depósitos, terminais ou outras unidades destinadas ao armazenamento de mercadorias nas condições do inciso anterior.

O Decreto 1.910/96 modificou a legislação sobre terminais de uso público, que são definidos em seu art. 1º como instalações destinadas à prestação dos serviços de movimentação e armazenamento de mercadorias importadas ou a exportar, não localizadas em área de porto ou aeroporto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

(Convém ressaltar que o Depósito Alfandegado Público - DAP, constante do art. 22, do RA, foi revogado por esse Decreto 1.910/96, meses após o registro da DI objeto desta ação fiscal).

O § 1º, desse art. 1º, do Decreto 1.910/96 diz que são terminais alfandegados de uso público:

- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF,
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI
- b) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA

No § 3º, os EADI são definidos como terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle, com carga de importação ou exportação.

Já o art. 2º, desse Decreto 1.910/96 reza que nas EADI poderão ser realizadas operações com mercadorias submetidas aos seguintes regimes aduaneiros:

- I- comum;
- II- suspensivo:
 - a) entreposto aduaneiro na importação e na exportação;
 - b) admissão temporária;
 - c) trânsito aduaneiro;
 - d) "drawback",
 - e) exportação temporária e
 - f) depósito alfandegado certificado e depósito especial alfandegado.

Por esse dispositivo, verifica-se que tanto o entreposto aduaneiro na importação como os dois tipos de depósito alfandegado, e que são públicos, podem receber mercadorias em regime aduaneiro suspensivo e sob controle aduaneiro.

Já a Lei 9.074/95 (anterior ao registro da DI) em seu art. 1º, dizia que se sujeitam ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei 8.987/95, os seguintes serviços:

VI- estações aduaneiras e outros terminais alfandegados de uso público, não instalados em área de porto ou aeroporto, precedidos ou não de obras públicas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.634
ACÓRDÃO Nº : 302-34.383

Está claro que os DAP foram criados em substituição aos Recintos Alfandegados, e existiam quando do registro da DI em comento, estavam sob controle aduaneiro, ou seja, não poderiam as mercadorias neles depositadas serem substituídas, inacessíveis que estavam ao importador.

Por tudo que se viu, não pode prosperar a decisão de Primeira Instância que só reconhece o Entrepasto Aduaneiro como apto a receber mercadoria sob o regime suspensivo.

Os DAP, os terminais alfandegados e, posteriormente, os EADI podem ter essa função e, como consequência, fica suspensa a contagem do prazo de validade do Certificado de Origem da mercadoria o qual, assim, estava válido quando do registro da DI.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso”.

Assim é o voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000


LUIS ANTONIO FLORA – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
_ 2ª _ CÂMARA

227
JAB


Processo nº: 11080.000135/96-37
Recurso nº : 120.634

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.383.

Brasília-DF, 26/03/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megia
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 03.6.2002


PFN/DF